



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCESSO SEI: 19839.002146/2025-21

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

INTERACTV SERVICOS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 04.260.611/0001-20, com sede na Rua Alagoas, 200, Balsamo/SP, doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

Na qualidade de Interviente Anuente participa da Transação a seguinte pessoa física: DOUGLAS ALVES PEREIRA, inscrito no CPF sob o número [REDACTED] com residência na [REDACTED]

CLÁUSULAS GERAIS

1. DO PASSIVO FISCAL E DO OBJETO DA TRANSAÇÃO

- 1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).
- 1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos (“Dívida Transacionada”):
 - 1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e
 - 1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II;
- 1.3. Os débitos listados no Anexo III ficam excluídos do Acordo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

2. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

- 2.1. A(s) Requerente(s) confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.
 - 2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI do artigo 202 do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.
 - 2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desistem das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renunciam a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 ("Código de Processo Civil - CPC")
 - 2.1.3. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.
- 2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.
 - 2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição do direito de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. DAS OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DAS PARTES

- 3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:
 - 3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e
- 3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
- 3.2. A(s) Requerente(s) estão cientes e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:
 - 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
 - 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;
 - 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
 - 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;
 - 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
 - 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC.
- 3.3. A(s) Requerente(s) declaram que:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 3.3.1. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;
- 3.3.5. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam ou venham a ser credoras, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autorizam a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionadas às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concordam que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");
 - 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interviente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

4. DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

- 4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
 - 4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.
- 4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-las nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não constem como devedoras principais.

5. DAS HIPÓTESES E DO PROCEDIMENTO DE RESCISÃO

- 5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:
 - 5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativo à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;
 - 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
 - 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
 - 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 - 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
 - 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
 - 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utilizam de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
 - 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
 - 5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreram em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e
 - 5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") para liquidação da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.
- 5.2. É vedada a desistência ou a rescisão unilateral da Transação pelas Partes.
- 5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) procedam à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.
- 5.3. A rescisão da Transação implicará:
- 5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, deduzidos os valores pagos sem descontos;
- 5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada dos atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e
- 5.3.4. Execução das garantias prestadas.
 - 5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.
- 5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.
 - 5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar").
 - 5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interviente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.
 - 5.4.2. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.
- 5.5. A(s) Requerente(s) poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.
 - 5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
 - 5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 5.5.4. A(s) Requerente(s) serão notificadas da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
 - 5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor, e a(s) Requerente(s) devem cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. DAS CONDIÇÕES PARA ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por elas ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

6.2. Concessão de descontos

6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

6.2.1.1. O documento constante do Anexo I à Transação indica a Dívida Transacionada, detalhada por débito e suas respectivas rubricas (principal e acréscimos legais), atualizadas para a data de simulação dos cálculos.

6.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN")

6.3.1. A presente transação não envolve o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para equalização do passivo fiscal.

6.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

6.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciário será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 654,85 cada.

6.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 42.748,05 cada

6.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

6.4.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

6.4.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

6.4.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

6.4.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

6.4.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

6.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

6.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.6. Depósitos judiciais

6.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.7. Precatórios federais e outros créditos

6.7.1. Créditos que a(s) Requerentes possuam ou venham a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 6.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.
- 6.7.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possuam ou venham a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.
- 6.7.3. A compensação que tiver por objeto débito inscrito em Dívida Ativa da União, vedada, de regra, pela IN RFB 2.055 (art. 76, II), só é possível em âmbito de compensação de ofício, como procedimento prévio à restituição ou ao ressarcimento.
 - 6.7.3.1. Desta forma, somente estará sujeito à compensação de ofício, nos termos do art. 5º, VI, da Portaria 6.757/2022, os créditos que sejam passíveis de restituição ou de ressarcimento

7. DAS GARANTIAS

- 7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.
- 7.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:
 - 7.2.1. Fiança do sócio DOUGLAS ALVES PEREIRA [REDACTED]
 - 7.2.2. Imóvel de Matrícula 68.780, de propriedade do referido sócio; e
 - 7.2.3. Imóvel de Matrícula 68.774, de propriedade do referido sócio.
- 7.3. No prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se comprometem a formalizar a garantia através do oferecimento dos bens ou direitos à penhora, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional indicar.
 - 7.3.1. Incumbe à(s) Requerente(s) diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 7.3.2. A(s) Requerente(s) devem apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço “*comprovação de cumprimento das obrigações*” disponibilizado no Portal Regularize (caminho “*outros serviços*”, “*negociação individual*”), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.
- 7.3.3. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela(s) Requerente(s).
- 7.4. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.
- 7.5. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a(s) Requerente(s) se comprometem a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.
 - 7.5.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação.

8. DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DADOS EM GARANTIA

- 8.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuência prévia e expressa da Fazenda Nacional.
 - 8.1.1. A anuência da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.
 - 8.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil (“CPC”) ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.
- 8.2. A(s) Requerente(s) anuem com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

- 8.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

9. DA REGULARIZAÇÃO PERANTE O FGTS

- 9.1. A(s) Requerente(s) possuem o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura deste termo, e sob pena de rescisão deste acordo, para regularizar a dívida com o FGTS, nos termos do art. 5º, X, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.
- 9.2. A regularização será dispensada caso a(s) Requerente(s) demonstrem que as dívidas de FGTS estão garantidas ou suspensas por decisão judicial.

10. DO DISTRATO DE NEGOCIAÇÕES ANTERIORES

- 10.1. As Partes concordam com o encerramento das contas de parcelamento ou transações atualmente vigentes para reconsolidação nos termos deste Acordo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

11. A formalização da Transação:
- 11.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
- 11.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
- 11.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
- 11.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
12. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
- 12.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

13. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no PROCESSO SEI: 19839.002145/2025-87
14. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao resente termo de Transação.
15. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
16. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação, com indicação dos percentuais de descontos estimados por inscrição, na data de simulação dos cálculos;

II - Plano de pagamento;

III - Termo de Garantia - Fiança.

DATA E ASSINATURAS

[Redacted Signature]

BRUNO DA ROCHA BARROS
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

[Redacted Signature]

ANA CAROLINA BARROS VASQUES
PROCURADORA-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA NA 3ª REGIÃO

[Redacted Signature]

INTERACTV SERVICOS LIMITADA
REQUERENTE

[Redacted Signature]

DOUGLAS ALVES PEREIRA
INTERVENIENTE ANUENTE



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

ANEXO I - CDAS INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO

Número de Inscrição	Tipo da Situação da Inscrição	Valor Consolidado SEM desconto	% Desconto Efetivo	Valor Consolidado COM desconto
80 2 13 001011-94	Em cobrança	719.588,61	64,17%	257.843,86
80 2 13 004536-27	Em cobrança	556.454,85	63,54%	202.856,77
80 2 14 015368-03	Em cobrança	287.618,82	63,12%	106.087,00
80 6 14 029497-01	Em cobrança	108.812,06	63,12%	40.134,88
80 6 14 029498-84	Em cobrança	113.696,54	63,24%	41.796,40
80 2 15 030281-65	Em cobrança	768.999,18	61,39%	296.913,11
80 2 16 089436-88	Em cobrança	177.313,92	62,75%	66.053,47
80 4 16 038728-41	Em cobrança	1.581.983,02	65,00%	553.694,06
80 6 13 002983-10	Em cobrança	294.827,54	64,20%	105.559,02
80 6 13 002984-00	Em cobrança	382.856,80	64,15%	137.241,68
80 6 13 014726-59	Em cobrança	210.784,08	63,54%	76.842,04
80 6 13 014727-30	Em cobrança	143.591,13	63,54%	52.356,52
80 6 15 109565-51	Em cobrança	313.065,20	61,38%	120.907,50
80 6 15 109566-32	Em cobrança	264.007,27	61,28%	102.231,66
80 6 16 161721-20	Em cobrança	69.334,78	62,75%	25.828,79
80 6 16 161722-01	Em cobrança	135.562,35	62,74%	50.514,81
80 7 13 001665-78	Em cobrança	82.952,31	64,15%	29.735,73
80 7 13 005829-54	Em cobrança	29.919,57	63,53%	10.911,18
80 7 14 005877-88	Em cobrança	23.155,82	63,23%	8.513,78
80 7 15 029562-43	Em cobrança	57.201,42	61,28%	22.150,20
80 7 16 052803-66	Em cobrança	29.371,81	62,74%	10.944,88
80 2 17 062858-04	Em cobrança	334.707,84	57,81%	141.203,01
80 2 17 062859-87	Em cobrança	2.105,72	59,64%	849,87
80 6 17 125349-33	Em cobrança	145.278,34	57,83%	61.265,38
80 6 17 125350-77	Em cobrança	152.125,45	58,04%	63.836,31
80 7 17 044341-67	Em cobrança	32.960,23	58,04%	13.831,14
80 2 19 049447-31	Em cobrança	5.871,30	52,87%	2.767,26
80 2 19 049451-18	Em cobrança	805.786,16	53,22%	376.936,95
80 6 19 084720-43	Em cobrança	283.395,28	53,47%	131.853,71
80 6 19 084722-05	Em cobrança	160.693,21	54,34%	73.379,63
80 7 19 028305-81	Em cobrança	34.816,51	54,34%	15.898,82
80 2 19 114211-29	Em cobrança	137.447,94	50,91%	67.479,65
80 2 19 114213-90	Em cobrança	2.343,07	50,97%	1.148,76
80 6 19 219572-76	Em cobrança	42.977,60	50,88%	21.111,43
80 6 19 219574-38	Em cobrança	46.369,11	50,91%	22.764,78
80 7 19 070302-22	Em cobrança	9.311,59	50,88%	4.574,06
80 2 20 040993-75	Em cobrança	4.484,17	49,88%	2.247,25
80 2 20 040996-18	Em cobrança	419.920,56	49,98%	210.034,90
80 6 20 087710-00	Em cobrança	74.896,50	49,95%	37.486,49
80 6 20 087734-87	Em cobrança	138.250,09	49,99%	69.140,74
80 7 20 020670-06	Em cobrança	16.227,46	49,95%	8.122,04
80 2 20 090276-58	Em cobrança	2.813,70	49,34%	1.425,47
80 2 20 090277-39	Em cobrança	141.246,70	49,22%	71.723,60
80 6 20 181665-24	Em cobrança	44.476,92	49,22%	22.584,92
80 6 20 181666-05	Em cobrança	5.295,27	49,34%	2.682,68
80 2 21 045165-04	Em cobrança	501.342,24	48,67%	257.359,27
80 6 21 095114-10	Em cobrança	36.322,06	48,81%	18.592,84
80 6 21 095117-63	Em cobrança	144.293,52	48,68%	74.052,93
80 7 21 028382-17	Em cobrança	8.980,98	48,87%	4.591,78



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

80 6 23 069869-77	Em cobrança	14.950,28	44,41%	8.310,15
80 7 23 015431-87	Em cobrança	3.239,19	44,41%	1.800,52
80 2 23 060074-06	Em cobrança	196.285,88	42,36%	113.143,51
80 2 23 060076-78	Em cobrança	231.282,33	43,63%	130.376,30
80 6 23 127427-07	Em cobrança	48.223,41	46,82%	25.646,94
80 6 23 127432-74	Em cobrança	56.493,60	42,36%	32.564,16
80 6 23 127435-17	Em cobrança	68.961,88	43,63%	38.874,55
80 2 24 035148-48	Em cobrança	191.733,34	34,27%	126.032,57
80 2 24 035161-15	Em cobrança	154.752,26	35,78%	99.381,10
80 2 24 035167-00	Em cobrança	3.877,42	32,29%	2.625,26
80 2 24 035178-63	Em cobrança	7.400,22	36,71%	4.683,91
80 2 24 035179-44	Em cobrança	15.456,47	35,78%	9.926,07
80 2 24 035365-74	Em cobrança	179.092,96	32,75%	120.431,84
80 6 24 070050-33	Em cobrança	1.476,03	40,24%	882,10
80 6 24 070057-00	Em cobrança	4.046,62	34,27%	2.659,99
80 6 24 070058-90	Em cobrança	56.883,35	34,27%	37.391,29
80 6 24 070075-91	Em cobrança	523,01	35,27%	338,56
80 6 24 070076-72	Em cobrança	43.643,76	35,78%	28.027,80
80 6 24 070091-01	Em cobrança	42.045,85	37,62%	26.227,06
80 6 24 070092-92	Em cobrança	4.359,06	35,78%	2.799,38
80 6 24 070101-18	Em cobrança	47.344,13	32,75%	31.836,77
80 6 24 070360-01	Em cobrança	3.746,98	32,92%	2.513,46
80 7 24 018822-34	Em cobrança	876,75	34,27%	576,33
80 7 24 018836-30	Em cobrança	8.566,18	37,54%	5.350,05
80 2 24 063002-29	Em cobrança	3.546,13	31,84%	2.416,98
80 4 24 655395-63	Em cobrança	1.330,82	31,84%	907,07
80 4 24 655396-44	Em cobrança	532,32	31,84%	362,83
80 4 24 655397-25	Em cobrança	798,47	31,84%	544,24
80 4 24 655398-06	Em cobrança	4.423,99	31,84%	3.015,31
80 2 24 100968-27	Em cobrança	7.171,40	31,13%	4.938,63
80 4 24 927726-72	Em cobrança	3.349,53	42,25%	1.934,34
80 4 24 927727-53	Em cobrança	386,33	42,25%	223,11
80 4 24 927728-34	Em cobrança	965,86	42,25%	557,79
80 4 24 927729-15	Em cobrança	579,51	42,25%	334,67
80 2 25 002426-52	Em cobrança	112.478,98	30,01%	78.723,25
80 2 25 002480-06	Em cobrança	16.575,65	29,10%	11.751,43
80 6 25 002623-69	Em cobrança	102.740,02	29,22%	72.715,71
80 6 25 002640-60	Em cobrança	10.126,40	28,92%	7.197,45
80 7 25 000970-47	Em cobrança	2.194,04	28,92%	1.559,46
414908252	Em cobrança	40.639,32	63,95%	14.648,70
127100601	Em cobrança	1.103,61	58,90%	453,56
183795040	Em cobrança	23.843,66	43,20%	13.543,16
127100580	Em cobrança	6.776,68	59,18%	2.766,21
TOTAL		11.810.660,28		5.169.056,58



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

ANEXO II – DO PLANO DE PAGAMENTO

CARACTERÍSTICAS	VALOR/PERCENTUAL/CONDIÇÃO
PASSIVO FISCAL CONSOLIDADO	R\$ 11.810.660,28
ENTRADA	Não
GARANTIA	Sim
PERCENTUAL DE DESCONTO MÉDIO DEMAIS	56,25%
PERCENTUAL DE DESCONTO MÉDIO PREV	53,63%
SALDO DEVEDOR APÓS DESCONTO	R\$ 5.169.056,58
PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO COM CRÉDITOS DE PF/BCN	Não se aplica
SALDO DEVEDOR REMANESCENTE	R\$ 5.169.056,58
PRAZO PARA PAGAMENTO DEMAIS	120 meses
PRAZO PARA PAGAMENTO PREV	60 meses
VALOR DAS PARCELAS DA CONTA DEMAIS DÉBITOS	R\$ 42.748,05
VALOR DAS PARCELAS DA CONTA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 654,85



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

ANEXO III – TERMO DE GARANTIA – FIANÇA

TERMO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA

DAS PARTES

CREDORA

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor(es) abaixo qualificado(s):

DEVEDOR/AFIANÇADO:

Nome	INTERACTV SERVICOS LIMITADA
CNPJ	04.260.611/0001-20

FIADOR:

Nome	DOUGLAS ALVES PEREIRA
CPF	██████████

CONSIDERANDO que o DEVEDOR celebrou Transação Individual com a CREDORA conforme o presente TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, doravante denominado “Termo”;

CONSIDERANDO que o DEVEDOR ofereceu em garantia à Transação o conjunto de garantias especificadas na Cláusula 7 do Termo;

CONSIDERANDO que a pactuação da garantia fidejussória não afasta ou substitui demais garantias ou penhoras já obtidas pela CREDORA em face do DEVEDOR, administrativa ou judicialmente.

FIRMAM o presente Instrumento, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente Instrumento versa sobre a garantia fidejussória prevista na Cláusula “7” do Termo, ficando a ele vinculado para garantir a integralidade das inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) transacionadas.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

Parágrafo único. As inscrições em DAU transacionadas estão especificadas no Anexo I do Termo, e alcançam, hoje, a quantia de R\$ 11.810.660,28, não considerados os benefícios concedidos pela Transação.

CLÁUSULA 2ª. A rescisão da Transação implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das inscrições em DAU transacionadas, de modo que a fiança assegura o valor total do saldo devedor acima mencionado, subtraído do montante já eventualmente recolhido pelo DEVEDOR, devidamente atualizado pelo índice legal aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA

CLÁUSULA 3ª. O FIADOR obriga-se expressa e voluntariamente a satisfazer à CREDORA a obrigação assumida pelo DEVEDOR na Transação caso este não a cumpra.

Parágrafo único. O FIADOR concorda expressamente em, na hipótese de rescisão ou desistência da Transação, figurar como devedor corresponsável nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) especificadas no Anexo I, e como executado nas execuções fiscais já ou futuramente ajuizadas para a cobrança das CDAs, nos termos do artigo 4º, incisos II e V, da Lei nº 6.830/80.

CLÁUSULA 4ª. Renuncia o FIADOR ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil, assim como à faculdade de exonerar-se, prevista no artigo 835 do Código Civil.

CLÁUSULA 5ª. Fica o FIADOR obrigado a anexar à presente garantia as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2024.

CLÁUSULA 6ª. A garantia fidejussória vigorará até a extinção das inscrições em DAU especificadas no Anexo I.

DA ANUÊNCIA

CLÁUSULA 7ª. Caso o FIADOR seja casado, exceto no regime da separação absoluta, deve o cônjuge figurar na presente garantia como anuente, nos termos do art. 1.647 do Código Civil.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª. A presente garantia produzirá efeitos independentemente de homologação judicial.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EQUIPE REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO

DATA E ASSINATURAS

[Redacted Signature]

BRUNO DA ROCHA BARROS
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

[Redacted Signature]

ANA CAROLINA BARROS VASQUES
PROCURADORA-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA NA 3ª REGIÃO

[Redacted Signature]

DOUGLAS ALVES PEREIRA

FIADOR

[Redacted Signature]

ROSANGELA PERPETUO DAN PEREIRA
CONJUGE ANUENTE

[Redacted Signature]

INTERACTV SERVICOS LIMITADA
AFIANÇADO